



## MENSAGEM PROJETO DE LEI Nº 103/2026

### JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que visa conceder a **revisão geral anual (RGA)** aos servidores públicos da Câmara Municipal de Paranatinga/MT, no percentual de **4,5%**, com efeitos financeiros a partir de abril de 2026.

#### *1. Fundamentação constitucional da revisão geral anual*

A Constituição Federal assegura, no art. 37, inciso X, o direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, dispondo que:

“a remuneração dos servidores públicos [...] somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”

A medida ora proposta não configura aumento real, mas **mera recomposição do poder aquisitivo da moeda**, preservando a dignidade da remuneração dos servidores e a continuidade do serviço público.

#### *2. Iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo*

O ponto central da presente proposição reside na **competência para iniciativa do projeto de lei**, mesmo tratando-se de servidores do Poder Legislativo.



A Constituição Federal estabelece, no art. 61, §1º, que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre:

- regime jurídico dos servidores públicos;
- remuneração;
- criação e alteração de cargos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que:

➤ **leis que tratam de revisão geral anual possuem iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo**, ainda que alcancem servidores de outros Poderes.

✓ A razão jurídica é clara:

a revisão geral anual é medida de **caráter uniforme, transversal e sistêmico**, inserida na política remuneratória global do ente federativo, não se tratando de matéria interna corporis de cada Poder.

### *3. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*

O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que:

- a revisão geral anual deve ser proposta pelo Executivo;
- não pode haver iniciativa isolada de outro Poder para fixar índice próprio;
- a unidade do índice e da data é elemento essencial do art. 37, X, da Constituição.

Em síntese, a Corte entende que:



a revisão geral anual constitui instrumento de política remuneratória global do ente federado, devendo ser deflagrada por iniciativa do Chefe do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes.

Esse entendimento tem sido reiterado em diversos julgados envolvendo leis estaduais e municipais que trataram da matéria sem observância da iniciativa adequada.

#### *4. Aplicação ao caso concreto*

No caso em exame:

- trata-se de **revisão geral anual (RGA)**, e não aumento específico;
- o índice proposto (**4,5%**) visa recompor perdas inflacionárias;
- a iniciativa pelo Executivo **atende à exigência constitucional e jurisprudencial**;
- a medida respeita a autonomia orçamentária do Legislativo, sem violar a separação de Poderes.

Assim, a proposição encontra-se **formal e materialmente constitucional**.

#### *5. Impacto orçamentário e responsabilidade fiscal*

A implementação da revisão observará:

- a disponibilidade orçamentária;
- os limites da despesa com pessoal;
- as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Trata-se de medida planejada e compatível com o equilíbrio fiscal.



## 6. Conclusão

Diante do exposto, a presente proposta:

- concretiza direito constitucional dos servidores;
- observa a iniciativa legislativa adequada;
- respeita a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;
- preserva o equilíbrio fiscal e a eficiência administrativa.

Por essas razões, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paranatinga, Estado de Mato Grosso, em 14 de abril de 2026.

ANTONIO  
MARCOS  
THOMAZINI:361  
44495134

Assinado de forma digital  
por ANTONIO MARCOS  
THOMAZINI:36144495134  
Dados: 2026.04.14  
10:53:47 -04'00'

**ANTÔNIO MARCOS THOMAZINI**

**Prefeito Municipal**



## PROJETO DE LEI Nº 103/2026

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA/MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARANATINGA, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Fica concedida a revisão geral anual da remuneração aos servidores públicos efetivos da Câmara Municipal de Paranatinga/MT, no percentual de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento), **passando a tabela salarial dos cargos de provimento efetivo**, dos servidores regidos pela Lei Municipal 895 de 30 de março de 2012, a vigorar da seguinte forma:

P A D R Õ E S	CARGOS	V A G A S	VENCIMENTOS – CLASSES						C H A O R R G A R I A
			A 0 a 4 Anos 1,00%	B 5 a 8 Anos 1,10%	C 9 a 12 Anos 1,20%	D 13 a 16 Anos 1,30%	E 17 a 20 Anos 1,40%	F A partir de 24 anos 1,50%	
03	Agente de Segurança Salário inicial: R\$ 3.567,44	01	3.727,97	4.100,76	4.473,55	4.846,37	5.331,00	5.591,93	40 h/s
04	Agente de Serviços Gerais Salário inicial: R\$ 3.924,00	02	4.100,58	4.510,62	4.920,65	5.330,72	5.740,76	6.150,81	40 h/s



05	Recepcionista Salário inicial: R\$ 4.237,59	01	4.428,28	4.871,10	5.313,91	5.756,75	6.199,59	6.642,41	40 h/s
08	Agente Administrativo Salário inicial: R\$ 6.578,72	04	6.874,76	7.562,24	8.249,70	8.937,18	9.624,66	10.312,14	40 h/s
12	Contador Salário inicial R\$ 10.880,13	01	11.369,74	12.506,71	13.643,68	14.780,66	15.917,62	17.054,60	40 h/s
12	Controlador Interno Salário inicial R\$ 10.880,13	01	11.369,74	12.506,71	13.643,68	14.780,66	15.917,62	17.054,60	40 h/s
10	Procurador Jurídico Salário inicial R\$ 16.320,20	01	17.054,61	18.760,07	20.636,07	22.699,69	24.969,64	27.466,60	30 h/s
12	Alimentador de APLIC Salário Inicial R\$ 10.880,13	01	11.369,74	12.506,71	13.643,68	14.780,66	15.917,62	17.054,60	40 h/s

**Art. 2º** - A revisão de que trata esta Lei:

I – possui natureza de recomposição inflacionária, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal;

II – incide sobre os vencimentos básicos e demais parcelas de natureza remuneratória;

III – não implica aumento real de remuneração.

**Art. 3º** - Os efeitos financeiros desta Lei ficam fixados a partir de 1º de abril de 2026.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.



**Art. 5º** - E Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paranatinga, Estado de Mato Grosso, em 14 de abril de 2026.

ANTONIO MARCOS  
THOMAZINI:36144  
495134

Assinado de forma digital por  
ANTONIO MARCOS  
THOMAZINI:36144495134  
Dados: 2026.04.14 10:49:52  
-04'00'

**ANTÔNIO MARCOS THOMAZINI**

**Prefeito Municipal**



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

LAUDO TÉCNICO DE PROJEÇÃO DE DESPESA COM PESSOAL  
IMPACTO DE GASTOS DE PESSOAL  
LEI 101/2000 E CF

**LUCIANE CRISTINA NUNES RODRIGUES**, Presidente da Câmara Municipal de Paranatinga, Estado do Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e o Contador **ROSEMAR ANTONIO ROCHA** sobre o CRC-MT 017908/O, vem demonstrar a estimativa do impacto na receita do Poder Legislativo para análise da despesa com pessoal da Câmara Municipal de Paranatinga – MT e seus efeitos.

**I – CONTEXTUALIZAÇÃO LEGAL**

O presente Laudo Técnico, se faz necessário em virtude da Lei de Responsabilidade Fiscal pelos seus artigos 16 e 17, combinado com o artigo 169, I e II da Constituição Federal.

O PCCS (Plano de Cargos e Carreira e Salários) dos Servidores da Câmara Municipal de Paranatinga – MT se dará em virtude da necessidade de **RGA – REVISÃO GERAL ANUAL**.

**II – DA DESPESA COM PESSOAL**

Compreende como despesa com pessoal, as modalidades dispostas no *caput* do artigo 18 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2.000, sendo: ativos, inativos e pensionistas, cargos eletivos e de livre nomeação, cargos efetivos, vantagens e outras correlatas, encargos sociais, e contratos de terceirização.

**III – DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

Será calculada em cada período de apuração, somando-se a realizada no mês, com os onze imediatamente anteriores. (art. 18, §2º da Lei Complementar n.º 101 - LRF)

**IV – DA INAPLICABILIDADE SOBRE CÁLCULOS COM TOTAL DE DESPESA COM PESSOAL**

Não serão considerados para efeitos de cálculos com total de despesa com pessoal, aquelas despesas arroladas ao artigo 19, §1º, e seus incisos I, II, III, IV, V, e VI da LRF, sendo elas respectivamente:

- a) de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- b) relativas a incentivos à demissão voluntária;
- c) derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;



## ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

governamentais que acarrete em aumento de despesa principalmente àquelas de caráter continuado, com a finalidade de se ter uma estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício que entrar em vigor e nos dois subseqüentes, a segurança de tal ato será através da Declaração do Ordenador de Despesa de que a mesma tem respaldo financeiro, que o aumento tem a adequação orçamentária, demonstrando a origem dos recursos para o seu custeio.

### VIII – DAS PREMISSAS E METODOLOGIAS APLICADAS PARA SE OBTER A ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

Para levantamento deste cálculo, fora realizado um levantamento do comportamento da despesa com pessoal em face da Transferência de Duodécimo, levando-se em consideração as realizadas, tomando como base a Folha de Pessoal da Câmara Municipal de Paranatinga nos últimos 12 meses e de acordo com o repasse dos últimos 12 meses de acordo a Relatório de gestão Fiscal do último quadrimestre publicado no diário oficial dos municípios no dia 20 de Outubro de 2025 nº e previsão de dados para o exercício de 2026;

TABELA 01  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
LRF - LEI 101/2000  
Executado - art. 20, III “b” da LRF  
Mês atual somado com os 11 meses anterior  
RCL – Segundo bimestre de 2025 - Município

Descrição	Valor (R\$)	% DP sobre a RCL
Receita Corrente Líquida (RCL) Último Quadrimestre Publicado	183.872.644,22	
<b>Despesa Atual com Pessoal (Legislativo)</b>	<b>6.683.859,10</b>	<b>3,63</b>
Limite máximo – art. 20 da LRF	11.032.358,65	6,00
Limite Prudencial art. 22 da LRF	10.480.740,72	5,70
Limite de Alerta, art 59 da LRF	9.929.122,79	5,40

Obs.: A despesa com pessoal executada nos últimos 12 meses referente ao limite de 6% e com base na RCL do exercício de 2025 – 2º Quadrimestre de 2025 - Município de Paranatinga-MT, RCL: R\$: 183.872.644,22, DP: R\$: **6.683.859,10** (%) = 3,63%.

TABELA 02  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
LRF - LEI 101/2000  
art. 17, da LRF  
Projeção para exercício atual mais dois subseqüente  
RCL – Segundo Quadrimestre de 2025 – Município

Descrição	Valor (R\$)	% DP sobre a RCL
Receita Corrente Líquida (RCL) Último Quadrimestre Publicado	183.872.644,22	



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

**LUCIANE CRISTINA NUNES RODRIGUES**, Presidente Câmara Municipal de Paranatinga, no uso de minhas atribuições legais, para fins de atendimento ao que determina o art. 16, II da Lei Complementar n.º 101/2000, e, após a análise contábil para Atualização e aplicação do RGA, referente a atualização do salário da Câmara Municipal de Paranatinga – MT, para o exercício de 2026, bem como atende aos limites de gasto vigentes.”

Paranatinga- MT, 04 de março de 2026.

**LUCIANE CRISTINA NUNES RODRIGUES**  
Presidente Legislativo